

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NEGRA E A (IN)EFICÁCIA NA APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

ANDREZA PATRÍCIA MOTA DOS SANTOS¹

CRISTIANO LÁZARO FIUZA FIGUEIREDO²

RESUMO: O vigente artigo científico tem como objetivo analisar a violência no âmbito doméstico sofrida pela mulher, dando ênfase no recorte de raça e gênero, tendo como enfoque principal a mulher negra. Propõe-se a mapear quais as razões que movem a naturalização de que pessoas de sexo feminino e masculino são sujeitos de direito diferentes, bem como de que modo essas mulheres se inserem no ciclo de violência familiar e doméstica. Baseado no atual cenário onde há um índice elevado de violências praticadas contra mulheres e a (in)eficácia na aplicação da Lei Maria da Penha.

Palavras-chave: Violência Doméstica; Gênero; Raça; Lei Maria da Penha.

ABSTRACT: The objective of this scientific article is to analyze domestic violence against women, taking into account the gender and race, with the main focus on black women. It is proposed to map out the reasons that lead to the naturalization of the differences between men and women, as well as how these women are inserted in the situation of domestic and family violence. Based on the current scenario where there is a high rate of violence against women and the application of the Maria da Penha Law.

Keywords: Domestic Violence. Genre. Breed. Maria da Penha Law.

SUMÁRIO: 1.INTRODUÇÃO. 2.CONTEXTO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E RAÇA E SUAS DESIGUALDADES. 3.CONVENÇÕES SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES. 4.VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. 4.1 SUJEITOS PASSIVOS E ATIVOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. 4.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NEGRA. 5.LEI MARIA DA PENHA. 5.1. TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA INDICADOS PELA LEI MARIA DA PENHA. 5.2 BENEFÍCIOS E AVANÇOS DA LEI MARIA DA PENHA. 5.3 MEDIDAS PROTETIVAS. 5.4 A (IN)EFICÁCIA NA APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. 6.CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS. RELATÓRIO.

¹ Graduanda concluinte do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. andreza.santos@ucsal.edu.br.

² Mestre em Política e Cidadania, Pós Graduado em Ciências Criminais, Advogado, Consultor Jurídico, Professor de Direito Penal da Universidade Católica do Salvador e Brasil Juridico. cristiano.figueiredo@pro.ucsal.br

1. INTRODUÇÃO

Durante séculos a agressão às mulheres, principalmente por parte de maridos ou companheiros, foi tratada como questão de âmbito familiar, conforme o dito popular: “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher” com base no sistema patriarcal desenvolvido na sociedade por um prolongado período, onde o homem possuía o papel de “dono” da companheira, em que era obrigada a satisfazer todas as suas vontades sem poder se opor a nenhuma delas, podendo assim visualizar a desigualdade que perpetuava meio de mulheres e homens.

As mulheres sempre foram consideradas como o sexo frágil e sofriam preconceitos em razão do gênero, tendo como consequência as desvantagens explícita também em relação a raça, onde as mulheres negras foram durante muitos anos vítimas da escravidão e vistas para relações afetivas-sexuais, dado que as mulheres brancas eram vistas com respeito e a sua honra não poderia ser ferida.

Passaram-se décadas e as marcas dessas desigualdades ainda se fazem presentes, assim dando margem afim de que a agressão familiar e doméstica seja vista pela sociedade de uma forma naturalizada.

Atualmente há uma luta consistente para haver igualdade de direitos entre os diferentes sexos, mas que trazem consigo culturas patriarcal, opressiva às mulheres, tornando-as alvo de violência de gênero, especialmente no ambiente doméstico.

Pretende-se demonstrar nesse trabalho de conclusão de curso que a mulher negra possui um nível maior de vulnerabilidade aos diversos tipos de agressão que acometem domesticamente a sociedade, assim se diferenciando da mulher branca devido a essa última não ter que lidar com as agressões decorrentes da sua incumbência étnica.

Visando resguardar e proteger os direitos das mulheres, foi criado um instrumento de lei que garante a segurança e os direitos destas, a Lei nº 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, esta se refere ao principal instrumento nacional de enfrentamento à violência projetada a mulher.

Perante essa realidade, busca-se, fazer uma interconectividade de gênero/raça e como essas práticas violentas se diferenciam na população feminina negra.

Com o presente trabalho tem-se o propósito analisar o contexto histórico da

violência de raça e gênero e suas desigualdades, bem como os dispositivos e convenções que tratam sobre a discriminação e agressão doméstica condicionada a mulher.

A concepção deste estudo será obtida através de pesquisas bibliográficas, doutrinárias e legislativas, além da análise de artigos científicos, bem como fontes secundárias (dissertações e livros).

2. CONTEXTO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E RAÇA E SUAS DESIGUALDADES

O conceito de gênero, como estudo sociológico, consiste na maneira em que as distinções dentre os sexos são inseridas nas mais diversas sociedades ao decorrer do processo histórico evolutivo, no qual percebe-se a desigualdade que as mulheres enfrentaram referente aos homens e ainda mantêm-se nessa posição.

A violência de gênero contra mulheres é considerada uma grave violação aos direitos humanos e um problema de saúde pública de dimensões mundiais, devido às inúmeras consequências geradas, está presente na cultura dos países, independentemente do seu grau de desenvolvimento, sendo essa violência aprendida no contexto histórico e social, na qual a opressão masculina sobre a feminina é algo naturalizado.

Os homens brancos sempre foram vistos como superiores às mulheres, no exercício da função patriarcal, possuíam autoridade de determinar a conduta de suas esposas, tendo tolerância da sociedade para punir as condutas que eram consideradas como desvio ou falta de respeito á cultura daquela época. As mulheres eram ensinadas apenas a assumir papel de mães, esposas zelosas, submissas e obedientes aos seus maridos.

Assim, a violência contra a mulher traz em seu âmago, uma estreita relação com as categorias de gênero, classe e raça/etnia e suas relações de poder. Tais relações, na sociedade brasileira, estão impregnadas pela ideologia patriarcal de gênero sob o jugo da dominação e do controle masculino, podendo em certos casos, atingir os limites da violência (ALVES; OLIVEIRA, 2017, p. 50).

No decorrer do atual século, a sociedade vem reproduzindo a sujeição da mulher perante o sexo masculino através da tradição e dos costumes, desse modo naturaliza e perpetua a opressão sofrida por décadas que até hoje é refletida em diversos setores sociais cujo sexo feminino esteja presente.

Desde o século XVIII as mulheres vem se mobilizando por direitos civis, políticos e sociais, pois os homens sempre tiveram a frente delas em relação a terem mais espaço na sociedade e mais oportunidades. Não é novidade que ainda hoje as mulheres ganham menos que os homens no setor laboral mesmo desempenhando as mesmas funções, tal motivo vem da questão de diferenciação de gênero que sempre viola de alguma forma os direitos das mesmas.

Além das mulheres serem discriminadas pelo gênero, existe ainda, a discriminação pela raça, onde as mulheres negras são consideradas como os principais alvos dessa modalidade de violência. Apesar das mudanças de gerações os negros se mantiveram na condição de escravos sendo discriminados e segregados, onde não podiam, por lei, frequentar lugares que eram designados apenas para brancos.

As circunstâncias de dominação vem desde o período da escravidão, no momento em que mulheres negras faziam os trabalhos domésticos que as mulheres brancas não poderiam ser submetidas, além disso, essas mulheres trabalhavam nas lavouras, nas casas brancas e seus corpos eram marcados pelo sexismo, pelo racismo e também pelo classismo, onde a disseminação da dominação sexual praticada pelos seus senhores brancos eram perceptíveis, as escravizadas tinham que obedecer aos seus patrões, sendo tratadas como mercadorias, além de serem pacientes de violência física, moral e sexual, sendo realizadas dentro de um contexto de violência senhorial e patriarcal, nessa última era considerada parte inerente das obrigações das mulheres negras, se submeter sexualmente aos seus “donos”, como era designado o homem branco que as escravizavam.

A insuficiência de debate a respeito da raça e a condição da mulher negra é fragmento da técnica da dominação branca em busca de manter o silêncio e fortalecer o retrato de que no Brasil não existe desigualdades raciais, assim não considerando crime suas praticas discriminatórias, tendo como base e justificativa na construção histórica de que os negros não eram detentores de direitos, em especial as mulheres negras, que eram vistas como submissas aos senhores brancos, no

qual nas relações de autoridade conferiam a eles o poderio de vida e morte sobre essas mulheres a quem dominavam.

A igualdade de gênero esta prevista no Artigo 5º, I da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Mesmo sendo prevista, encontra-se imensas resistências nas práticas e nos saberes que compõem o campo da aplicação e efetividade dessa lei.

Além de estar presumida nesse dispositivo, a Organização das Nações Unidas (ONU) elaborou o Glossário de termos do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável, conhecidos como Agenda 2030, na qual a sua meta 5 é alcançar a igualdade de gênero, bem como empoderar todas as mulheres e meninas, visto que essa equivalência de igualdade é um dos pilares para construção de uma sociedade verdadeiramente igual, justa e democrática.

3. CONVENÇÕES SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES

Os direitos humanos são garantidos por leis, que visam resguardar os direitos dos indivíduos contra ações que interfiram na sua liberdade de expressão, opinião e na dignidade humana, além disso, visam certificar o acesso à educação, à igualdade, à saúde, à escola, ao direito de trabalho entre outros, independente de origem social, raça, idioma, opinião política, etnia, sexo, nacionalidade e religião sem qualquer tipo de discriminação.

O Brasil é signatário de declarações, convenções e pactos que asseguram de modo direto ou indireto a proteção dos direitos humanos das mulheres tendo como objetivo eliminar qualquer discriminação e/ou intolerância fundamentada no gênero, o que constitui um grande avanço para a democracia e para a legislação Brasileira.

Vale ressaltar que as lutas destas mulheres em vários países do mundo em busca da igualdade de gênero, contribuíram para a construção destes direitos, desta forma, tornando-se necessária a formação de convenções e pactos internacionais para proteção dos seus direitos.

Convenção Interamericana Sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher (1948)

Assinada na Nona Conferência Internacional Americana e promulgada no Brasil em 23 de outubro de 1952, por intermédio do decreto nº. 31.643, essa Convenção outorga às mulheres os mesmos direitos civis de que gozam os homens.

Convenção da OIT nº 100 (1951)

Apesar de ter sido aprovada em 1951 na Genebra, só foi aprovada no Brasil em 1956, mediante o Decreto Legislativo nº 24 do Congresso Nacional e ratificado no ano seguinte, na qual dispõe sobre igualdade de remuneração entre os trabalhadores de sexos diferentes por labor de igual valor.

Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1953)

Mulheres não podiam ter opiniões políticas e por isto não tinham direito a voto. A Convenção de 1953 veio para conceder o direito ao voto em igualdade de condições para mulheres e homens, e garantir o direito das mulheres de serem elegíveis para eleições, além da possibilidade de ocuparem cargos públicos. No Brasil, sua promulgação ocorreu em 12 de setembro de 1963, pelo decreto nº 52.476.

I Conferência Mundial sobre a Mulher (Cidade do México, 1975)

Foi no México em 1975 que aconteceu a I Conferência Mundial sobre a situação das mulheres e foi declarado o tempo de 1975-1985 como "Década da Mulher", onde reconheceu o direito da mulher à plenitude física, inclusive a autonomia de decisão sobre o próprio corpo. Além disso, uniu estratégias coletivas para a promoção do empoderamento e avanço da situação feminina. No Brasil foi promulgada pelo Decreto nº 4377/2002.

Convenção Para Eliminar Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher - CEDAW (1979)

Esta Convenção foi aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas através da Resolução 34/180 em 1979, integrando o sistema normativo global da ONU. Esse instrumento legal corresponde a um tratado internacional, no qual foi o primeiro instrumento internacional de direitos humano especificamente voltado para

a defesa das mulheres. O presente tratado possuía exigências com o objetivo de que os Estados garantissem as mulheres seus direitos com o devido respeito, propondo assim a erradicação total dos delineamentos de discriminação diferida a elas, com o desígnio de garantir a plena execução dos direitos sociais, civis, culturais, políticos e culturais que as mesmas deveriam pertencer.

Ao ratificar a Convenção, o Brasil assumiu o comprometimento de adotar medidas para extinção da discriminação de gênero não somente no ambiente público, mas também no privado.

II Conferência Mundial sobre a Mulher (Copenhague, 1980).

Seu objetivo foi o de avaliar os progressos obtidos nos primeiros cinco anos da Década da Mulher, ademais, o Instituto Internacional de Pesquisa e Treinamento para a Promoção da Mulher (INSTRAW) foi convertido em um organismo autônomo no sistema das Nações Unidas.

III Conferência Mundial Sobre a Mulher (Nairóbi, 1985).

Foi a conferência de avaliação e revisão da década da mulher prestes a serem aprovadas estratégias de aplicação voltadas para o progresso das mesmas, sob os objetivos básicos de Igualdade, Desenvolvimento e Paz. Um dos resultados da Conferência de Nairóbi foi à conversão do Fundo Voluntário para a Década da Mulher para o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM).

II Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993)

Nesta conferência, ocorrida em 1993, proclamou-se que os direitos das meninas e mulheres são partes inalienáveis, integrantes e indivisíveis dos direitos humanos. Surgiu a Declaração de Viena para a eliminação da violência contra as mulheres após a repercussão da atuação do movimento de mulheres nos textos de Viena. No que diz respeito a violência familiar, onde era tratada no âmbito privado, passaram a ser interpretados como crimes contra os direitos da pessoa humana na esfera pública.

III Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Cairo, 94)

A partir desta conferência, as políticas e os programas de população deixaram de centrar-se no controle do crescimento populacional como condição para a melhoria da situação econômica e social dos países e teve como tema central os direitos reprodutivos e sexuais. Dedicou-se, ainda, à discussão sobre igualdade e equidade dos sexos, e o aborto inseguro foi reconhecido como um relevante problema de saúde pública, assim passaram a reconhecer o pleno exercício dos direitos da humanidade e a ampliação dos meios de ação da mulher como fatores determinantes da qualidade de vida dos indivíduos, bem como foi concordado que a saúde reprodutiva é um direito humano e um elemento fundamental da igualdade de gênero. O programa de ação dessa conferência declarou que o empoderamento feminino e o investimento na melhoria da sua qualidade de vida são fins importantes e essenciais para que o desenvolvimento sustentável obtenha o êxito desejado.

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará (1994)

Esta convenção foi outro grande avanço na proteção internacional dos direitos humanos das mulheres, ratificou e ampliou a Declaração e o Programa de Ação de Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Viena, em 1993, e representa o esforço do movimento feminista internacional para dar visibilidade à existência da crueldade em direção a mulher e exigir seu repúdio pelos Estados Membros da OEA, foi aprovada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos em 9 de junho de 1994 e Ratificada pelo Brasil em 1995.

Essa convenção traz em seu âmago as violências que mulheres sofrem como um fenômeno generalizado, que alcança um elevado percentual de mulheres em todo o mundo sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer que seja sua condição. Insere-se no sistema regional-especial de proteção aos direitos humanos, onde declara que esta violência constitui grave violação aos direitos humanos fundamentais e insultos à dignidade da pessoa humana, tendo manifestações de relações autoritárias tradicionalmente desiguais entre os distintos sexos, limitando total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de direitos e liberdades.

Aponta, ainda, direitos a serem respeitados e garantidos, deveres dos Estados participantes e define os mecanismos interamericanos de proteção.

Declaração e Plataforma de Ação IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Beijing 1995)

Foi aprovada na China, em 1995 uma declaração e uma Plataforma de Ação com a intenção de fazer avançar os objetivos de igualdade, desenvolvimento e paz para a totalidade de mulheres, propondo estratégias e medidas para a superação da conjuntura de descriminalização e opressão vivenciadas pelas mulheres, além disso, as mulheres reclamam a efetivação dos compromissos políticos assumidos pelos governos em conferências internacionais através do estabelecimento de políticas públicas. A Declaração e Plataforma de Ação de Beijing é essencialmente relativa à demanda da violência doméstica, prevendo que são necessárias ações que estejam voltadas para a precaução e medidas de apoio que permitam à vítima e à sua família ter assistência social, psicológica e jurídica necessárias à recomposição após a violência resignada. Essa declaração foi assinada pelo Brasil em 1995.

Insta salientar que a completude das Convenções mencionadas foram de suma importância para a disseminação da ideia de igualdade para todos na esfera internacional que foi instaurada com êxito, assim deixando nítido que as agressões que as mulheres vinha sofrendo era uma violação aos seus direitos e a dignidade humana.

4. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Desde a década de 1930 começaram a ser feitas pesquisas para dedicar atenção à atuação de dinâmicas alicerçadas na cor/raça na sociedade, porém um dos marcos importantes foram os papéis das feministas que desempenharam e ainda desempenham um papel fundamental no que diz respeito ao processamento de democratização e aplicação das garantias das mulheres, para que fossem compreendidas como direitos humanos e desde o final da década de 1970, a temática da agressão contra mulheres se tornou uma das prioridades na agenda dos movimentos feministas cuja configuração mais usada passou a ser violência contra a mulher e se caracterizou como a questão central desses movimentos.

Depois de década, em 1980 foram criados grupos chamados SOS Mulher, no qual forneciam assistência às mulheres em circunstância de hostilidade doméstica e visavam conscientizar as mulheres sobre a dominação masculina, bem como alertar a sociedade de um infortúnio que, naquela ocasião, era considerado privado e

“normal” e assim o movimento feminista tornou pública uma abordagem sobre conflitos e violências nas relações entre homens e mulheres como resultante de uma estrutura de dominação.

Para entender a violência faz-se necessário abordar aspectos individuais, psicológicos, morais, fatores culturais, sociais econômicos, históricos, políticos e as relações humanas. Deste modo, violência doméstica é a junção dos tipos de violências realizadas por componentes que convivem ou frequentam o espaço familiar em conjunto que é feita a agressão.

A violência destinada a mulher que advém no seu ambiente familiar e/ou doméstico, não está restrita a uma determinada modalidade e nem a uma mulher específica, podendo assim qualquer mulher ser vítima dessa brutalidade, não importando a classe social, raça, renda, cultura ou nível educacional, podendo sofrer diversos tipos de agressões como as físicas, psicológicas, sexuais e patrimoniais.

4.1 SUJEITOS PASSIVOS E ATIVOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Embora a sociedade já tenha traçado um perfil das vítimas e agressores desta violência, no espaço jurídico esse tema ainda é questionado. No que se refere ao sujeito passivo, embora tenha com frequência a mulher sendo violentada, também se estende aos homens. Se a vítima for mulher, será amparada pela Lei Maria da Penha, bem como pelo Código Penal, e caso a vítima seja do gênero masculino, este terá o Código Penal sob sua proteção.

Parte da doutrina entende que a lei compreende o sujeito ativo da violência apenas o gênero masculino, isso porque em vários de seus dispositivos aparece o conceito taxativo “agressor”. Mesmo sendo comprovadas em pesquisas que os índices dessa violência praticada às mulheres tenham como agressores seus parceiros ou ex-parceiros, no caso do sexo masculino, há posicionamentos em que mostra que o sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, afetiva ou familiar, além da convivência, com ou sem coabitação.

Para DIAS (2006):

"(...) Para ser considerada a violência como doméstica, o sujeito ativo tanto pode ser um homem como outra mulher. Basta estar caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade, pois o legislador

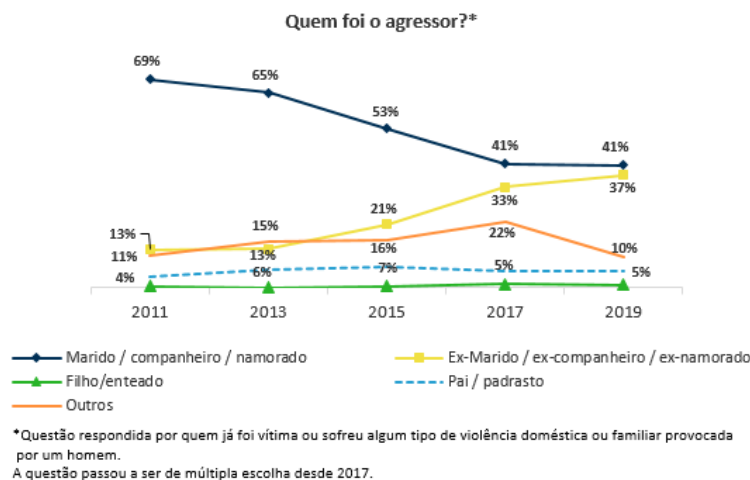
deu prioridade à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem importar o gênero do agressor (...). Os conflitos entre mães e filhas, sogras e noras, assim como os desentendimentos entre irmãs do mesmo modo estão ao abrigo da Lei Maria da Penha quando flagrado que a agressão tem motivação de ordem familiar”.

Isto é, qualquer pessoa pode ser o sujeito atuante da violência, basta que esteja relacionada a uma mulher (necessariamente a vítima) por vínculo, familiar, doméstico ou meramente afetivo.

Além de serem agredidas por companheiros que residem juntamente com as vítimas, Pesquisas DataSenado (2019) mostra que o percentual das mulheres violentadas pelos ex-companheiros subiram de 13% para 37% em oito anos.

Conforme gráfico abaixo (Figura 1) é possível observar em números, o acréscimo de violência doméstica praticados por ex-companheiros, ex-marido e ex-namorados.

Figura 1 – Percentual de mulheres agredidas



Fonte: DATASENADO, 2019

Assim, a pesquisa demonstra que não é regra que vítimas e agressores convivam juntos, basta que a vítima já tenha mantido alguma relação afetiva ou contato com o violentador, podendo ser temporárias ou não.

4.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NEGRA

Durante anos os negros eram mantidos como escravos e não eram tratados com respeito e nem empatia, não tendo acesso à educação, saúde e emprego remunerado, assim agravando ainda mais as desigualdades raciais que eles

enfrentavam. Além de serem discriminadas, as pessoas não brancas foram segregados na condição de apartheid, na qual era apresentada como uma política racial onde os negros eram proibidos de ir às urnas, de adquirir terras e só podiam morar nas referidas zonas que eram segregadas.

Embora tenha ocorrido à abolição da escravatura, o Estado não reparou os graves danos causados aos negros, não lhes oferecendo as devidas oportunidades e direitos, então mesmo que livres da escravidão não tinham para onde ir e nem como conseguir seu próprio sustento, na ocasião que não tinham escolaridade e nem possuíam terras em seu nome.

Devido a permanência das desigualdades e falta de oportunidades para os negros, dando mais ênfase em relação as mulheres negras, uma das questões centrais dos movimentos de feminismo negro é questionar o impedimento de homens e mulheres negras se encaixarem nos modelos criados baseados na experiência branca e a sua permanência nos lugares de onde os não brancos não poderiam estar, assim reivindicando as políticas públicas para reparação das consequências da escravidão que mesmo posteriormente a abolição ainda permaneciam presos e escravos perante os olhos da sociedade .

A maneira que mulheres negras eram vistas e tratadas no tempo da escravidão é o momento crucial para entender porque essas mulheres além de serem agredidas pelo gênero, também são violentadas pela raça. Além disso, apresentam os maiores índices de vítimas de feminicídio, onde são mortas apenas pela circunstância de serem mulheres, assim torna-se mais relevante à questão de violência no campo doméstico diferida as mulheres negras, pois não é apenas uma questão só de gênero, só de raça ou só de classe, mas de todas elas em conjunto.

Em 2016, foi evidenciado pelo serviço que recebe denúncias de mulheres violentadas (Ligue 180) que 60% delas que relataram os casos de violência eram negras. Já em 2018 foram constatadas pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública que 1.206 mulheres foram vítimas de feminicídio, onde 61% delas também eram negras.

Em seus estudos sobre violência de gênero e racial, Maria Moura (2009) aponta como maior a vulnerabilidade da mulher negra em circunstância de violência doméstica pois, essas têm menos acesso aos equipamentos sociais e de saúde, bem como carregam a forte marca do racismo nos controles que constituem seus

processos de subjetivação.

Essas mulheres são mais propícias a sofrer essa espécie de violência, pois se encontram numa classe mais pobre e com limitações, constantemente dependem economicamente dos seus agressores, ademais, não possuem o devido recurso educacional para se inserir no mercado de trabalho para sustento próprio e de seus filhos, desta forma, torna-se ainda mais difícil romper as barreiras de uma união baseada em violência doméstica.

Muitas dessas mulheres aceitam tal violência, pois acham que merecem ser agredidas por serem inferiores, pensamento no qual está enraizado há décadas atrás e que reforça a posição de subalternidade ocupada no quadro geral das relações raciais, ou seja, enquanto as mulheres brancas são vítimas dessa violência pelo seu gênero, às mulheres negras vivenciam também pela conjunção de sua raça, na proporção em que insultos, ofensas e agressões que recebem, adquirem sentido também desde seus traços diacríticos, que as remetem a um longo processo de opressão iniciado com a escravidão e à sua objetificação constante.

5. LEI MARIA DA PENHA

No texto criminal da Ordenação das Filipinas, o homem era isento de pena na execução de violência “moderada” e inclusive o homicídio, tendo uma “justificativa” como, por exemplo, o adultério. Assim, em consequência do elevado índice de violência contra a mulher seguidos de feminicídios, foi imprescindível que o Estado promulga-se uma lei específica, pois, as vítimas dessas agressões precisavam de medidas que garantissem e salvaguardassem seus direitos básicos nos vínculos domésticos, assim prevenindo-as, punindo e reeducando seus agressores.

Diante do exposto, consegue-se a ligação explícita do enunciado da lei:

Esta lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (BRASIL,2013).

A lei Maria da Penha também é relatada por Da Fonseca (2019) onde menciona que a lei obteve tal denominação como uma homenagem a Maria da

Penha, mulher, cearense, que assim como milhares de mulheres brasileiras, sofreu violência doméstica, sendo que no caso dela, foi vítima de duas tentativas de homicídio pelo seu companheiro, uma delas deixou-a paraplégica. Da ocorrência dos fatos até a prisão do seu marido, passou-se 19 anos e seis meses, o que demonstrou quão omissa era a legislação brasileira, que não protegia efetivamente a mulher.

Essa lei toma como base o gênero da vítima, configurando-se um mecanismo de um marco essencial para proteção de milhares de “Marias da Penha” que assim como a homenageada da supramencionada lei, foram e são agredidas durante anos, chegando leva-las a fatalidades como doenças ou deficiências e em inúmeras vezes chegando a morte.

5.1. TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA INDICADOS PELA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha no seu ordenamento jurídico, além de abranger a mulher violentada na sua esfera de proteção, ela insere a entidade familiar quando não cita tão somente a violência contra mulher, versando no seu artigo 7º sobre as diferentes espécies de violência doméstica destinadas as mulheres, sendo elas de cunho moral, sexual, física, psicológica e/ou patrimonial.

Por violência física entende-se como qualquer atuação que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher. A violência psicológica se caracteriza por condutas como: humilhar, ameaçar, controlar e rejeitar. A violência sexual é a ação de constranger, induzir, impedir, forçar ou anular, e todos estão relacionados ao uso de métodos de intimidação, com o intuito de atuar sobre a vontade da vítima a partir do medo.

Na violência patrimonial não são apenas os bens de relevância patrimonial e econômico-financeira direta, mas também aqueles que apresentam importância pessoal. A violência moral é caracterizada pela desmoralização da mulher, assemelhando-se e entrelaçando-se com a violência psicológica (COELHO *et al*, 2007, p. 5474).

Muitas pessoas ainda visualizam a violência doméstica apenas na modalidade física, onde para seres consideradas agredidas, as vítimas precisam necessariamente estar fisicamente machucadas com hematomas.

Além desta, ainda há na modalidade sexual onde se absorve uma diversidade de ações ou iniciativas de relação sexual perante coibição ou corporalmente forçada, ocorrendo no plano doméstico por seus companheiros o que colabora para sua imperceptibilidade.

A psicológica assemelhando-se com a moral, constitui-se pela conduta que

visa ocasionar lesão á autoestima, à personalidade ou ao progresso da ofendida, como ameaças, desvalorização, humilhação, incluindo-se insultos constantes, manipulação afetiva entre outras.

Por último, mas não menos importante, a violência econômica ou financeira, na qual todos os atos destrutivos do ofensor que afetam a sobrevivência dos membros da família tendo como exemplos, roubos, destruição de bens pessoais (roupas, objetos, documentos, animais de estimação e outros) ou de bens em comum matrimonial (residência, móveis e utensílios domésticos, terras e outros).

5.2 BENEFÍCIOS E AVANÇOS DA LEI MARIA DA PENHA

São indiscutíveis os inúmeros benefícios trazidos pela lei 11.340/06 referente a preservação das ofendidas por agressões familiar ou doméstica. Através dessa lei, as mulheres tornaram-se conhecedoras das garantias e direitos que a elas devem ser atribuídas, assim criando coragem para denunciar as recorrentes agressões que lhes atingem. A Lei criou mecanismos judiciais específicos para que essas demandas fossem atendidas com vigor. Deste modo, foi criado o chamado Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres com competência criminal e cível; nas ocorrências em que a mulher estiver no cenário de violência, está sera encaminhada para programas de proteção e atendimento; inovou com uma série de providências protetivas de urgência para mulheres violentadas; determinou a separação de corpos; reforçou a atuação das Delegacias de Atendimento à Mulher; definiu os regimentos das políticas públicas e atuações incorporadas para erradicação da violência destinada as mulheres como delegacias especializadas e casas abrigo.

Anos depois que foi criada a Lei Maria da Penha, foram sancionadas leis que alteram alguns dos artigos da referida lei. Ano passado, em 2019, foram publicadas seis leis que foram acrescentadas a lei 11.340/06 visando melhorias para as mulheres agredidas no ambiente em que convive.

A Lei 13.827 em seu Art. 12-C dá legitimidade às autoridades policiais ou judiciais a por em pratica as medida cautelares de urgência, à mulher inserida no contexto de violência ou seus dependentes, consistentes em perigo atual ou iminente à integridade física destes.

Para prover tal medida se tratando de delegado de polícia, o município em que atua não pode ser sede de comarca e se for outro policial, além dessa condição,

é indispensável que não haja delegado à disposição na ocasião da denúncia. Após conceder tais medidas, a superioridade policial deverá em período máximo de 24 horas informar o juiz competente que decidirá, no prazo igual, sobre a conservação ou a supressão da medida sobreposta. Por fim, o artigo. 38-A da lei determinou o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Em setembro do mesmo ano, foi publicada a Lei nº 13.871/2019, que passa a vigorar em seu Art. 9º, acrescidos dos §§º4º, 5º e 6º que o agressor deverá ressarcir as despesas decorrentes da assistência prestada a vítimas que ele agrediu, pagando pelos custos correspondentes aos atendimentos dado a violentada e se a vítima for atendida pela SUS o município pode providenciar a cobrança do tratamento conforme com os valores constantes da tabela. A lei também impõe o ressarcimento referente aos custos dos dispositivos de segurança destinados para monitoramento das vítimas, por exemplo, uso de tornozeleira eletrônica, que tem o propósito de observar a longitude de agressores e vítimas, assim possibilitando maior segurança dessas mulheres. Vale ressaltar que os ressarcimentos impostos aos agressores não poderá atingir o patrimônio da agredida e seus dependentes, bem como a ocorrência de o agente ter feito esse ressarcimento não implica qualquer alteração na sua pena aplicada.

No dia 8 de Outubro de 2019 foram decretadas e sancionadas as Lei nº 13.880 e a Lei 13.882. A primeira prever que a autoridade policial pesquise se o ofensor possui registro de posse ou porte de arma de fogo e a apreensão da mesma, com a intenção de evitar que o ofensor a utilize para qualquer finalidade. Já a segunda, determina que a ofendida tenha prioridade de matricular ou transferir seus filhos para instituição de ensino mais próxima de seu domicílio, mesmo que tenha seu número de vagas excedido. Deverão ainda permanecer em sigilo os motivos que levaram o aluno a ser matriculado ou transferido na instituição.

Por último, em 29 de outubro de 2019 entrou em vigor a Lei 13.894, onde é feita mais três alterações na Lei Maria da Penha, onde prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, estabelecendo a prioridade de tramitação dos processos de separação, rompimento da união estável, anulação de casamento ou divórcio em situações de violência, bem como vetando trechos que versavam sobre a opção da mulher propor essas ações diretamente no

Juizado de Violência Doméstica perante o juízo competente, sendo inclusive obrigação da autoridade policial informar à ofendida seus direitos e serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para eventual ajuizamento perante o juízo competente das referidas ações, fazendo assim que à vítima adote imediatamente as providências para desfazer qualquer vínculo com seu ofensor.

Ainda em busca de melhorias e proteção às vítimas de violência doméstica, em abril deste ano foi sancionada a Lei 13.984/20, na qual acresce ao Art. 22 da Lei 11.340/06, que os ofensores de mulheres agredidas devem frequentar aos programas de reeducação e recuperação, além de ter acompanhamento psicossocial e pedagógico como prática de enfrentamento à essa violência contra a mulher, por intermédio de grupo de apoio e/ou individual.

5.3 MEDIDAS PROTETIVAS

Os casos de violência doméstica eram considerados crimes de menor potencial ofensivo e, portanto, regulados pela Lei nº 9.099/1995. Esta não oferecia medidas protetivas e, quando havia condenação, o agressor poderia realizar o pagamento de cestas básicas para redução da pena, mas essa alternativa foi vedada pelo Art. 17 da Lei 11.340/2006.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa (BRASIL, 2013).

As medidas protetivas duram enquanto perdurar a condição de violência ou risco de violência à mulher, sendo elas formas de resguardar a vítima e reprimir o agressor, trazendo assim garantias para represar a violência doméstica, para que elas gozem dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e tenha oportunidades e facilidades para viver sem violência, com a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social, tendo por objetivo suspender a violência em curso ou o iminente risco desse estado, na qual não exige que as normas cautelares sejam ajuizadas por advogado, podendo ser requeridas pelas partes diretamente, pela autoridade policial, ou pelo Ministério Público.

Sobre as medidas protetivas, Diniz expõe:

Portanto, pode-se conceituar as medidas protetivas em análise, como tutelas de urgência autônomas, *sui generis*, de natureza cível e de caráter satisfativo, as quais devem permanecer enquanto forem necessárias para garantir a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima (DINIZ, 2014, p.9).

Um ponto muito importante da lei foi determinar que a vítima somente poderá renunciar à denúncia perante o juiz, já que antes era muito comum a mulher se sentir ameaçada pelo cônjuge e retirar a queixa na delegacia. Além de requerer ao juiz, em 48h, que sejam concedidas diversas medidas para a mulher em circunstâncias de violência como mostra abaixo:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

[...]

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência (BRASIL, 2013).

Quando o procedimento se inicia na delegacia, o próprio delegado encaminha o pedido para o juiz, que decidirá no prazo de 48 horas do recebimento. Consoante o estudo de risco poderão ser indicadas novas medidas protetivas e o seu descumprimento já é suficiente para o juiz decretar prisão preventiva.

Conclui-se, portanto, que as medidas de urgência se dividem em duas: as medidas contra o agressor e as medidas em benefício da mulher. Por um lado visa penalizar e reeducar os ofensores, tendo este caráter de cunho penal e pedagógico, do outro as medidas em benefício da mulher têm natureza civil, e visa prestar atendimento qualificado às vítimas.

5.4 A (IN)EFICÁCIA NA APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Esse tipo de violência é um dos crimes que menos é declarado no Brasil, por consequência há dificuldade para aplicação da lei pelo fato das vítimas não considerarem os maus-tratos a que são sujeitas, terem retraimento de revelar os abusos sofridos ou por medo do que pode acontecer caso as autoridades policiais tenham ciência do caso.

Para que se possa aplicar a Lei Maria da Penha com devida satisfação é necessário que os crimes de violência doméstica contra a mulher tenham prioridades para serem julgados e solucionados de forma rápida e eficaz para que

sirva de exemplo para outras mulheres que tenha receio de denunciar sintam-se confiante para relatar os abusos sofridos e ter uma vida digna.

É notório a quantidade de mulheres que sofrem esses abusos e não buscam seus direitos em lugares e/ou mecanismos especializados, em função disso buscam dar maior visibilidade no que tange a denúncia desse crime, assim divulgando nos meios de comunicação, em especial na internet, mais políticas públicas para que todos tenham conhecimento e acesso a essas implementações, conseqüentemente irem em busca de seus direitos ou de outrem.

Dias (2012) discorre sobre a primordialidade de políticas públicas para alcançar os direitos sociais e fundamentais:

Apesar da existência da Lei Maria da Penha, é imperiosa a conscientização da sociedade. Para isso é imprescindível que o Estado adote políticas públicas capazes de suprir as necessidades social, física e psicológica das vítimas. Em razão da situação de fragilidade emocional e até mesmo física em que se encontra a mulher, a hipossuficiência faz com que o silêncio seja o maior dos cúmplices dos episódios de violência (DIAS, 2012, p. 200).

Embora existam medidas protetivas, é sabido que, tão somente sancionar uma lei não é garantia de que seja cumprida, perdendo assim sua eficácia. É necessária uma postura mais proativa do Estado diante desse crime. Entende-se que o Estado neste âmbito é falto, pois mesmo que as penas estejam elencadas em dispositivos em lei para serem empregues, não se tem profissionais suficientes e capacitados para agir nesses casos, assim não tendo uma aplicabilidade eficaz.

É evidente que hoje em dia as mulheres vítimas de agressões estão denunciando com mais frequência o seu opressor, mas as medidas de proteção não estão sendo executadas como prevista em lei.

Fato aconteceu em Salvador, com uma mulher. O G1 Bahia publicou em seu site no dia 21/10/2019 que Suse chegou a denunciar seu ex-marido, contudo, mesmo com medidas protetivas de urgência foi assassinada.

A mulher que foi morta a golpes de faca, no bairro de Paripe, em Salvador, já havia denunciado o ex-companheiro – suspeito do crime – por tentativa de feminicídio e tinha uma medida protetiva de urgência contra ele. Na época do crime, José Dias da Rocha chegou a ser preso em flagrante, mas depois foi liberado.

No site do Tribunal de Justiça consta que, depois que José foi solto, o auto de prisão em flagrante dele foi transformado em medida de protetiva de urgência, após pedido da Delegacia de Atendimento a Mulher-DEAM. (BAHIA, 2019)

Pode-se perceber com clareza a falha quanto à aplicação das medidas protetivas, visto que a própria não foi aplicada como ordena a lei.

Não há dúvidas acerca dos benefícios trazidos pela Lei nº 11.340/06, porém, se por um lado a lei traz medidas eficazes, por outro, há inexatidões dos órgãos competentes para executá-la. Assim, sem uma fiscalização realmente eficiente e eficaz, essas medidas de urgência não garantem a proteção integral da vida da mulher em conjuntura de violência.

Por essa razão, não é devido falar na ineficácia da Lei Maria da Penha, visto que a lei é clara e traz benefícios e proteção para as mulheres, todavia, é verificado falhas na execução da lei, pois o Estado não dá suporte necessário para tais vítimas, assegurando a elas uma vida livre de violência.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar as políticas voltadas para a igualdade de gênero que refletem na crescente tentativa de inserção da mulher em condições igualitárias com os homens, porém, essas políticas possuem pouca eficácia, já que as dessemelhanças de gênero, raça e classe continuam a ser ressaltadas e reafirmadas pelo patronato. Assim, a violência de gênero é ainda mais alarmante quando se trata da mulher negra, onde são historicamente direcionadas a ocupações marginalizadas, devido às condições de vulnerabilidade de natureza social e do entrecruzamento de raça e gênero.

Observa-se que a violência de raça e gênero estão enraizadas desde os tempos antigos, mas que perpetuam até hoje. Atualmente a mulher vem conquistando seu espaço no mundo, tendo seus direitos previstos em lei, mas ainda não estão livres de violência só por serem mulheres e negras.

É imperioso salientar que todos os movimentos sociais, que as mulheres fizeram parte em busca da igualdade contribuíram para os grandes marcos históricos para construção dos direitos humanos das mesmas, com a criação de convenções e pactos internacionais para proteção desses direitos.

Ainda que tenham passados décadas, o ponto de vista que as mulheres são subalternas aos homens se faz muito presente nos dias atuais, assim dando margem para que a violência doméstica e familiar seja vista pela sociedade de uma

forma naturalizada, onde as mulheres tem que aceitar as imposições de seus companheiros e/ou familiares.

Observa-se que mesmo que a violência doméstica não se restrinja a uma determinada classe de mulheres, as mulheres negras são mais propícias a sofrerem esse tipo de violência, pois se encontram com mais frequência numa classe mais pobre e com limitações. Assim, enquanto as mulheres brancas são vítimas dessa violência pelo seu gênero, às mulheres negras vivenciam também pela sua condição de raça.

Assim, visando erradicar o elevado índice de mulheres violentadas no seu ambiente familiar, o Estado promulgou a Lei Maria da Penha que toma como base o gênero da vítima e aplica medidas que salvagam os direitos fundamentais das ofendidas nas relações domésticas, bem como punindo e reeducando seus ofensores.

Ao decorrer do trabalho é capaz de constatar que a Lei Maria da Penha traz em seu dispositivo medidas eficazes para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica contra as mulheres, mas nota-se as imperfeições na sua prestabilidade, em virtude do Estado não criar mecanismos para aplicação efetiva, assim estabelecendo na teoria leis satisfatórias que são capazes de enfrentar tal violência, mas que de outra forma as medidas de proteção não são operadas como é determinada na lei.

REFERÊNCIAS

ALVES, Williana Alexandre. OLIVEIRA, Maria Tereza. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**; FONAVID - Fórum Nacional de Juizes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Natal, 2017. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/fonavid/files/livro-fonavid.pdf>>. Acesso em 27 de Setembro de 2019.

AMORIM, Sônia Naves David. **O combate á violência contra a mulher: a luta entre os antigos valores e novos padrões de políticas públicas**. Disponível em: <<https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/299/12/O%20Combate%20%C3%A0%20Viol%C3%Aancia%20contra%20a%20Mulher.pdf>>. Acesso em 20 de Abril de 2020.

Bahia, G1. **Mulher morta a facadas em Salvador já havia denunciado ex-marido e tinha medida protetiva contra ele**. Salvador, 2019. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/10/21/mulher-morta-a-facadas-em-salvador-ja-havia-denunciado-ex-marido-e-tinha-medida-protetiva-contraele.ghtml>>. Acesso em: 05 de Novembro de 2019.

BERNARDES, Marcia Nina. Anais: SEMINÁRIO INTERNACIONAL GÊNERO E DIREITO. **Desafios para a Despatriarcalização do Sistema de Justiça na América Latina**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/serie_anais_de_seminarios/volume2/versaodigital/II/>. Acesso em 23 de Maio de 2020.

BIANCHINI, Alice. BAZZO, Mariana. CHAKIAN, Silvia. **CRIMES CONTRA MULHERES: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais, Femicídio**. 2ª Edição, São Paulo, JusPodivm, 2019.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, out, 1998; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 23 de Maio de 2020.

_____, Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os juizados especiais e criminais, Brasília, set, 1995; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm> Acesso em: 22 de Agosto de 2019.

_____, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha, Brasília, DF, ago, 2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm > Acesso em: 22 de Agosto de 2019.

COELHO, Renata Pinto. LIMA, Raphael Rocha. RODRIGUES, Luciano Lima. **A contribuição da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) para o combate da violência doméstica e familiar contra a mulher**. Fortaleza, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3ª Ed. São Paulo: RT, 2012.

_____, Maria Berenice. **A violência doméstica na Justiça**. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8959>>. Acesso em: 22 nov. 2019.

DINIZ, Anaílton Mendes de Sá. **Medidas Protetivas de Urgência: Natureza Jurídica – Reflexos Procedimentais**. Fortaleza, 2014. P. 09.

FONSECA, Antônia Leyce Gonçalves da; GOMES FILHO, Antoniel dos Santos; IFADIREÓ, Miguel Melo; MOREIRA, Jéssica Gomes; SANTOS, Robério Gomes dos.

Violência contra a Mulher a Partir das Teorias de Gênero. Id on Line Rev.Mult. Psic., 2019, vol.13, n.44, p. 97-117. ISSN: 1981-1179. Acesso em: 04 de Nov. de 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Visível e Invisível: **A vitimização de mulheres no Brasil.** Relatório. Brasília, v 6, n 2. 2019.

Igualdade de Gênero – Mulheres. **Marcos Internacionais e alguns marcos nacionais.** Ministério Público de São Paulo. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/inc_social_mulheres/Marcos%20Internacionais%20e%20Alguns%20marcos%20nacionais.pdf> Acesso em: 15 de Abril de 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA DATA SENADO. **Relatório violência doméstica e familiar contra a mulher.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>> Acesso em: 20 de Maio de 2020.

IPEA- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da violência 2019.** Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/downloads/6537-atlas2019.pdf>> Acesso em: 24 de Maio de 2020.

IPEA- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Dossiê mulheres negras** – retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3039/1/Livro-Dossi%c3%aa_mulheres_negrasretrato_das_condi%c3%a7%c3%b5es_de_vida_da_s_mulheres_negras_no_Brasil> Acesso em: 24 de Maio de 2020.

INSTITUTO PATRICIA GALVÃO- DADOS E FONTES – **Dossiê Mulher 2019** Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/dossie-mulher-2019-isp-rj-2019/>>. Acesso em: 25 de Maio de 2020.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **O que é violência doméstica?** Disponível em: <<http://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violencia-domestica.html>> Acesso em: 22 de Agosto de 2019.

HASSE, Mariana. **Violência de gênero contra as mulheres: em busca da produção de um cuidado integral.** 2016. 282f. Tese (Doutorado em Enfermagem) Escola de Enfermagem da Universidade de São Paulo, São Paulo.

MONTEBELLO, Marianna. A proteção internacional aos direitos da mulher. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 03, n. 11, 2000.

PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto. **Tramas e dramas de gênero e de cor: a violência doméstica e familiar contra mulheres negras.** 2013. 132f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) Universidade de Brasília, Brasília.

Objetivo 5. **Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e**

meninas. ONU, 2015. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/pos2015/ods5/>>. Acesso em: 3 de Maio de 2020.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Da delegacia da mulher á Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre a violência contra mulheres no Brasil**. Colóquio Estudos Feministas e Cidadania Plena da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. Califórnia, EUA, 2008. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/11080/1/Da%20Delegacia%20da%20mulher%20%c3%a0%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf>> Acesso em: 3 de Maio de 2020.

SOUZA, Valéria Pinheiro de. PORTAL GELEDÉS: **Violência doméstica e familiar contra a mulher – A lei Maria da Penha: uma análise jurídica**. São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/violencia-domestica-e-familiar-contra-mulher-lei-maria-da-penha-uma-analise-juridica/>> Acesso em: 08 de Abr. de 2020.

